



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês

Exercício: 2011

Responsável: Francisco Ferreira de Lima Neto

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02259/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02812/12 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira de Lima Neto, referente ao exercício financeiro de **2011**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
- 2) **RECOMENDAR** à atual gestão do referido Instituto de Previdência para que adote as providências propostas pela Auditoria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de julho de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02812/12 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira de Lima Neto, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 1.525.298,63;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 654.001,25;
- d) o superávit orçamentário alcançou a quantia de R\$ 871.297,38;
- e) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 5.655.246,56.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes recomendações:

- a) realizar o pagamento das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto e dos prestadores de serviço;
- b) encaminhar a este Tribunal os processos de concessão de pensão e aposentadoria referente aos servidores mencionados no relatório da Auditoria, bem como os relativos aos benefícios de aposentadoria e pensão que por ventura tenham sido concedidos pela atual gestão e que ainda não foram remetidos ao TCE- PB;
- c) realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;
- d) manter o Conselho Municipal de Previdência em efetivo funcionamento, realizando as reuniões na periodicidade estabelecida na legislação previdenciária municipal.

Além das recomendações, a unidade Técnica também registrou as seguintes irregularidades:

- a) ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, no valor aproximado de R\$ 3.437,89;
- b) registro incorreto da dívida, tendo em vista não ter sido contabilizada no ativo e passivo compensado, estando, assim, em desacordo com as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN E 515/2005;
- c) ausência de encaminhamento dos processos de concessão de aposentadoria e pensão referentes aos servidores elencados no subitem 4.1;
- d) omissão por parte do gestor do Instituto no que se refere ao dever de cobrar da prefeitura municipal as contribuições não repassadas, no valor aproximado de R\$ 137.972,41;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/12

- e)** omissão por parte do gestor do Instituto no que se refere ao dever de cobrar do Fundo Municipal de Saúde as contribuições não repassadas, no valor aproximado de R\$ 171.165,97;
- f)** omissão por parte do gestor do Instituto no que se refere ao dever de cobrar da prefeitura municipal o repasse das parcelas relativas aos termos de parcelamentos vigentes;
- g)** inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial;
- h)** composição do Conselho Municipal de Previdência em desacordo com o art. 22 da Lei 432/05 e ausência do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, vez que apenas foram realizadas 4 (quatro) reuniões do referido conselho, contrariando o artigo 23 da Lei nº 435/2005 e o artigo 1º, VI da Lei nº 0717/98.

O gestor foi citado para que houvesse manifestação acerca das irregularidades apontadas no relatório inicial da Auditoria. Entretanto, o AR retornou com a informação de que o mesmo havia falecido.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota, na qual opina pela necessidade de haver uma comprovação mais efetiva do falecimento do gestor responsável, com a apresentação de sua certidão de óbito.

A Secretaria da 2ª Câmara entrou em contato, através de ligação telefônica, com o Instituto de Previdência dos Serv. Pub. De Dona Inês, oportunidade em que foi informada que o ex-gestor era solteiro e faleceu sem deixar dependentes.

Os autos retornaram então ao Ministério Público que emitiu o Parecer de nº 01036/15, no qual registra entendimento de que se configurou a perda do objeto do presente processo, tendo em vista que, dentre as irregularidades apontadas no relatório inicial da auditoria, todas possuem natureza formal, das quais não poderá decorrer a aplicação de sanção, sob pena de violar o princípio da intranscendência das sanções constitucionalmente garantido. Opina, portanto, no sentido do (a):

- 1.** Perda do objeto do presente processo em relação à análise das contas do Sr. Francisco Ferreira de Lima Neto;
- 2.** Envio de recomendações à atual gestão do RPPS do Município de Dona Inês para que as falhas aqui mencionadas não sejam reiteradas, ressaltando-se a necessidade do envio dos processos de aposentadoria e pensão referidos no relatório inicial.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito às falhas atribuídas ao ex-gestor, acompanho o entendimento do Ministério Público quanto à natureza formal das inconsistências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02812/12

A lei Orgânica deste Tribunal, em seu art. 15, dispõe que as contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário. Por sua vez, o art. 18 do mesmo dispositivo dispõe que:

Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Embora tenha havido o falecimento do gestor responsável e não ser possível a aplicação de sanções pelas falhas constatadas, entendo devida a apreciação da matéria para fins de julgamento das contas e, como o caso requer, estabelecer recomendações à atual administração, conforme sugeriu a Unidade Técnica de Instrução.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira de Lima Neto, referente ao exercício financeiro de 2011;
- 2) *RECOMENDE* à atual gestão do referido Instituto de Previdência para que adote as providências sugeridas pela Auditoria.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de julho de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 28 de Julho de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO